



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.721215/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.917 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente C. R. SOUZA BARBEIRO - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PRESUNÇÃO LEGAL. CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS.

A Legislação conceitua como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação da receita omitida os créditos devem ser analisados individualizadamente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

SELIC. UTILIZAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, com o cancelamento integral do auto de infração tratado no presente processo, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Miriam Costa Faccin (Suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por negar provimento ao recurso voluntário. Julgamento iniciado na reunião de agosto de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 01161/01183¹, interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Belém (PA), fls. 01126/01152, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

JUROS. TAXA SELIC.

Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

¹ Numeração conforme arquivo pdf.

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Para esclarecimento, a autuação trata de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**), fls. 0182; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), fls. 0196; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**), fls. 0208; Contribuição para o Programa de Integração Social (**PIS**), fls. 0214, relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2009.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Presumido e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Em síntese, os créditos foram lançados devido a inadimplência tributária, nos seguintes termos:

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL - Depósitos bancários de origem não comprovada

O Fisco anexou relatório, onde detalhada todo o procedimento fiscal, fls. 0175/0180.

A recorrente impugnou a exação fls. 0262/0288.

A DRJ analisou o processo e proferiu decisão, fls. 01067/01077, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DAS DIFERENÇAS.

Constatada a omissão de receitas, deve ser exigida de ofício a diferença entre os valores apurados de ofício e os confessados pelo contribuinte.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

CONTABILIDADE. ESCRITURAÇÃO. DOCUMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

Existe uma sequência na tributação: o conteúdo das DIPJ's se baseia em informações contábeis, retiradas das contas componentes do plano de contas das empresas; estas contas (quais sejam seus nomes) representam os fatos contábeis descritos na escrituração contábil, que por sua vez se fundamenta em provas, nos moldes descritos no art. 332 do CPC.

MÚTUO. REQUISITOS. VALIDADE JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO.

O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 11/12/2013, fls. 01083, a recorrente apresentou seu recurso em 09/01/2014, fls. 01085/01104.

O recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

Na análise do recurso, a 4ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, da 1ª Seção de Julgamento do CARF anulou a decisão de primeira instância, fls. 01108/01116, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2009

MATÉRIA PROBANTE. APRESENTAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO. DIREITO À APRECIÇÃO.

A teor dos arts. 15 e 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações, tem a autuada o direito de apresentar documentação fundamentando seus argumentos de defesa, por ocasião da apresentação de sua impugnação. Cumprido esse requisito, deve a documentação apresentada naquela ocasião ser apreciada ou os motivos de sua não apreciação explicitados, sob pena de cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o encaminhamento dos autos ao Órgão julgador de primeira instância para que seja prolatada **decisão complementar com análise da matéria não apreciada no acórdão primitivo**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

Ressalte-se que esse ponto – ausência de análise de documentação – foi a única alegação que foi analisada e decidida nesse Acórdão do CARF.

Saliento, novamente, sob pena de ser repetitivo, que a decisão acima, em nenhum momento, deu instruções para que se fundamentasse o lançamento, aliás, de forma correta, pois quem julga não acusa.

Conforme determinação da decisão do CARF a DRJ proferiu nova decisão, fls. 01126/01152, já citada no início do relatório.

A recorrente foi cientificada da decisão em 11/07/2016, fls. 01159.

Em 10/08/2016 a recorrente apresentou seu recurso, fls. 01161/01183.

A recorrente inicia suas alegações defendendo que o recurso é tempestivo e que a exigibilidade da exação está suspensa, seguindo para o resumo dos fatos.

Aduz que a multa, conforme foi aplicada, tem efeito confiscatório, apresentando doutrina e jurisprudência.

Salienta que é necessária a reforma do julgado, para que seja considerada a confiscatoriedade da multa aplicada, declarando-se assim nula a referida multa e o auto de infração sob impugnação.

Em outra alegação contesta a configuração dos depósitos como receitas não declaradas.

Apresenta vários argumentos para demonstrar que os depósitos teriam origem.

Afirma que para se caracterizar receitas omitidas, na previsão do Artigo 42 da Lei 9.430/96, necessário se faz que a autoridade fiscalizadora comprove a exteriorização de riquezas.

Apresenta jurisprudências administrativas e judiciais que estariam de acordo com o que alega.

Destaca que a decisão recorrida não apreciou os documentos anexados na impugnação.

Ressalta que houve equívoco ao se considerar a existência de receita, ou seja, ganho para pagamento de "empréstimos", pois havia sido ressaltado que os valores entravam e saíam das contas quase que imediatamente, ou, senão, gradativamente, conforme a necessidade de um ou outro, sem com isso gerar qualquer ganho a quem quer que seja, ou seja, o dinheiro devolvido era o próprio dinheiro depositado ou entregue a empresa, não havia circulação deste a gerar algum ganho a qualquer das partes, por conta disso não houve a receita afirmada nos autos que transformou-se no crédito exigido.

Por fim, defende que ficou demonstrado que a autuação foi descabida, assim como o julgado que a manteve, devendo a decisão ser reformada para dar como improcedentes os autos de infração e com isso encerrar qualquer cobrança em desfavor da recorrente.

Em mais uma ponto alega que a utilização da Taxa SELIC é ilegal.

Reforça que a decisão recorrida não analisou as provas carreadas na impugnação, assim como foi parcial o julgamento monocrático, aguardando, deste colegiado, a reforma do julgado, a consideração de idoneidade da documentação carreada, de inexistência de omissão de receita, da existência de comprovação de origem dos valores constantes da conciliação bancária da recorrente, e assim seja julgado improcedente o auto de infração, a ação fiscal e consequentemente este feito, a fim de ilidir a cobrança dos tributos constantes do processo.

Por fim, requer, em síntese, o conhecimento e o provimento de seu recurso.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1302-006.917 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13227.721215/2012-05

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

Quanto ao Mérito a recorrente contesta a utilização da sistemática do Art. 42, da Lei. 9.430/1996, para a lavratura da exação, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também **omissão de receita** ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou **jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da **própria** pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Para análise da questão, devemos verificar, inicialmente, a acusação fiscal:

- Em 21/08/2012, o contribuinte foi intimado através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal **a esclarecer os valores, que constam como crédito nos extratos de conta corrente das instituições financeiras**, ANEXO IV, e informar em que conta esse valores estão contabilizados. Caso estivessem contabilizados com valores divergentes

dos extratos de contas corrente das instituições financeiras apresentadas, deveria ter esclarecido por escrito cada valor.

- Em 10/09/2012, o contribuinte esclareceu os valores que apareceram como crédito na sua conta corrente, porém deixou de informar cinco lançamentos.

- O contribuinte foi intimado através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal a Esclarecer os valores pagos em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF ou confeccionar e entregar as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, das guias conforme planilha anexa a intimação.

- O contribuinte esclareceu que foram confeccionadas DCTF retificadoras.

- Em 17/10/2012, o contribuinte foi intimado através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal a esclarecer os valores que aparecem como crédito no extrato de conta corrente, e que ainda não haviam sido esclarecidos anteriormente, conforme relatório anexo ao termo.

- **Em 23/10/2012, o contribuinte esclareceu os créditos solicitados, conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal datado de 17/10/2012.**

...

Em conciliação entre o extrato bancário e a contabilidade do contribuinte foi constatado que houve empréstimos conforme as contas 2.01.04.05.03 - empréstimo de pessoa física e 2.01.04.06.01 - sócios e diretores.

Contudo, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse tais empréstimos.

Apenas foi informado que as partes dispensaram a formalização de qualquer contrato escrito (ANEXO I), perdurando a convenção verbal, infringindo, com isso, o artigo 221 do Código Civil.

Porém, nota-se que a conta 2.01.04.06.01 - sócios e diretores apresenta seu saldo final zerado, o que deixa claro que foi quitada.

A conta 2.01.04.05.03 - empréstimo de pessoa física, encontra-se parcialmente quitada, no mesmo período (ANEXO II), o que demonstra que houve receita para os tais pagamentos.

No entanto, a mesma declaração, em que a empresa informa que as partes dispensaram a formalização de qualquer contrato escrito, perdurando a convenção verbal, esclarece que os empréstimos do sócio Carlos Renato Souza Barbeiro, não são de fato empréstimos, mas movimentação de numerários do sócio na conta corrente da empresa (ANEXO I).

Estas técnicas contábeis não são aceitáveis porque em parte estão infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, sobretudo o Princípio de Entidade, que separa o patrimônio da empresa do patrimônio de seus dirigentes.

Entretanto, em resposta à relação dos lançamentos efetuados a crédito em sua conta corrente (**ANEXO III**), o contribuinte ratifica que esses valores são provenientes de empréstimos.

É importante frisar que a conta 2.01.04.06.01 - sócios e diretores, possui saldo final zerado, deixando claro que foi quitada.

Já a conta 2.01.04.05.03 - empréstimo de pessoa física encontra-se parcialmente quitada no mesmo período (ANEXO II).

Isso demonstra que houve receita no período para a quitação dessas duas contas.

O crédito foi apurado pela contabilidade, conforme as contas 2.01.04.06.01 - sócios e diretores Carlos Renato Souza Barbeiro e 2.01.04.05.03 - empréstimo de pessoa física José Carlos de Souza Barbeiro (ANEXO II), e corroborado pela Relação de Lançamentos a crédito em conta corrente apresentada pelo contribuinte, (ANEXO III). A tabela abaixo consolida todos os depósitos nos meses do ano-calendário 2009:

MÊS	RECEITA CONTA 2.01.04.06.01	RECEITA CONTA 2.01.04.05.03
01/2009	23.349,32	
02/2009	174.216,18	
03/2009	224.684,22	
04/2009	876.313,33	452.087,33
05/2009	1.653.632,61	349.409,37
06/2009	1.016.662,67	346.666,57
07/2009	526.292,86	383.479,62
08/2009	778.758,51	463.680,32
09/2009	268.673,39	210.295,55
10/2009	302.271,44	437.646,36
11/2009	66.518,18	861.075,86
12/2009	21.668,60	416.683,03

Tabela I – Consolidação mês a mês em que ocorreu a receita.

Já a decisão recorrida assim fundamenta sua análise dos documentos apresentados, conforme determinou o CARF, fls. 01138:

Da documentação apresentada na Impugnação, a ser analisada, refere-se a Notas Promissórias, Cheques emitidos por sócio, Cheques emitidos por terceiros e Cópias de Cheques sem a identificação do emitente, e Declarações de recebimentos dos valores pelos sócios nos meses correspondentes.

Da análise, mostraremos alguns exemplos que decorrerão na conclusão deste julgamento conforme DEMONSTRATIVO DOS VALORES LANÇADOS (fl. 1.123/1.125):

...

Há de ressaltar, nos exemplos acima, que os únicos depósitos que comprovam que os créditos foram decorrentes dos sócios foram os dos itens 2 e 6, pois completa o elo entre o valor depositado e o depositante, tendo em vista que os valores depositados foram decorrentes de cheques dos sócios e/ou de terceiros nominal a estes.

Na peça impugnatória a Impugnante alega ser a origem dos depósitos provenientes das atividade do sócio (atividade rural), como pessoa física que se confunde com a sua empresa individual.

Neste fundamento, deveria o Contribuinte comprovar com documentos hábeis e idôneos as operações das pessoas físicas correspondentes a origem destes valores depositados.

A título de exemplo, já que informa que as receitas das pessoas físicas eram decorrentes da atividade rural, deveria, pelo menos, a impugnante ter anexado notas fiscais de produtor rural e ou documento correspondente que indicasse o valor objeto do depósito, e não o fez.

Em face do exposto, votamos pela manutenção do crédito tributário nos moldes deste lançamento.

Aqui há imprecisões.

Primeiro, a DRJ anexa aos autos documento intitulado Demonstrativo Dos Valores Lançados, fls. 01123/01125, que, como o próprio nome diz, busca demonstrar de onde e como foram lançados os valores que compõem a autuação, de forma individualizada, conforme determina o Art. 42, § 3º, da Lei 9.430/1996.

Cabe destacar que esse Demonstrativo, fls. 01123/01125, é diferente do Anexo constante da autuação, fls. 0170/0174.

Há, também, no processo, razão analítico, contas bancárias, anexado pela própria Recorrente em sua Impugnação, fls. 0298/0359, que também não possui semelhança com os valores lançados.

Outro ponto a destacar é que esse Demonstrativo, novo, construído com valores individualizados, confere, agora, traz certeza, com os valores constantes da autuação, fls. 0178:

A tabela abaixo consolida todos os depósitos nos meses do ano-calendário 2009:

MÊS	RECEITA CONTA 2.01.04.06.01	RECEITA CONTA 2.01.04.05.03
01/2009	23.349,32	
02/2009	174.216,18	
03/2009	224.684,22	
04/2009	876.313,33	452.087,33
05/2009	1.653.632,61	349.409,37
06/2009	1.016.662,67	346.666,57
07/2009	526.292,86	383.479,62
08/2009	778.758,51	463.680,32
09/2009	268.673,39	210.295,55
10/2009	302.271,44	437.646,36
11/2009	66.518,18	861.075,86
12/2009	21.668,60	416.683,03

Tabela I – Consolidação mês a mês em que ocorreu a receita.

O procedimento para a utilização da presunção legal expressa no Art. 42, da Lei 9.430/1996 é o de verificar valores em instituições financeiras, intimar a contribuinte para esclarecimento sobre do que se tratam tais valores listados de forma individualizada, analisar as justificativas da contribuinte e em caso de não aceitá-las, ou de não serem apresentadas justificativas, efetuar lançamento com demonstrativo de valores lançados, de forma individualizada.

Esse procedimento possibilita o questionamento por parte dos sujeitos passivos e a análise e decisão pelos julgadores sobre cada valor individualizado, o que não foi feito.

A individualização dos valores surge na decisão da DRJ, que não possui competência para realizar procedimento que cabe à acusação fiscal, como também não pode fundamentar acusação.

Como esse procedimento não foi seguido pelo Fisco, motivo há para se dar provimento ao recurso da recorrente.

Destaca-se que em função do provimento do recurso ficam prejudicadas as demais matérias a serem analisadas.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira